



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2088355-78.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000435304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088355-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CROMAX ELETRÔNICA LTDA, é agravado CSHG LOGÍSTICA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2088355-78.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: CROMAX ELETRÔNICA LTDA

AGRAVADO: CSHG LOGÍSTICA FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIARIO - FII

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Agravo de instrumento - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica oriunda de execução de título extrajudicial - Honorários periciais estipulados em R\$ 14.000,00.

1. Requerida, responsável pelo pagamento da verba honorária, que não foi intimada para se manifestar sobre o valor estimado pelo perito judicial - Descumprimento do disposto no artigo 465, parágrafo 3º, do CPC - Cerceamento de defesa configurado.

2. Arbitramento dos honorários - Descabimento - Fixação definitiva a ser realizada somente após a entrega do laudo.

3. Recurso provido.

VOTO Nº 52.872

(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica oriunda de execução de título extrajudicial relativa a locação de imóvel, fixou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2088355-78.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários periciais em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Sustenta a agravante, em síntese, que não foi intimada para se manifestar a respeito do valor dos honorários periciais apresentado pelo *expert* judicial, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do CPC, acenando com a ocorrência de cerceamento de defesa. Argumenta, em complementação, que deve ter a oportunidade de se manifestar sobre o valor dos honorários para que possa se organizar financeiramente para pagá-los e para questionar eventuais excessos, buscando, por isso, a reforma do ato judicial combatido. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com o recolhimento de preparo.

A agravada apresentou contraminuta com pedido de imposição de penalidade por litigância de má-fé (fls. 26/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se, inicialmente, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo n.º 0012132-46.2024.8.26.0100).

2) Insurge-se a agravante contra a decisão de fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2088355-78.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

281, com o seguinte teor:

“Fixo os honorários periciais no valor sugerido pelo expert (R\$ 14.000,00), ausente impugnação e compatível com o encargo assumido. Concedo prazo de 10 dias para comprovação do seu recolhimento. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos”.

Entrementes, preservado o convencimento do i. magistrado, prospera a irresignação.

Com efeito, a agravante, ré nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pleiteou a produção de prova pericial “a fim de demonstrar/comprovar, que não houve abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial” (fl. 145). A autora, por sua vez, requereu apenas a inversão do ônus da prova e a produção de prova oral (fls. 146/149).

O magistrado deferiu a produção de prova pericial técnica contábil, nomeando o *expert* judicial e imputando à ré o pagamento da verba honorária (fls. 166/167).

O perito, então, apresentou seus honorários, estimando-os em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Sucede que o magistrado determinou a intimação somente da parte autora para se manifestar sobre a verba (fl. 267), fixando os honorários sem ouvir a ré, o que configura cerceamento de defesa.

Embora a publicação tenha sido direcionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2088355-78.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

também ao patrono da agravante, constou expressamente na decisão de fl. 267: “Fl. 265/266: Manifeste-se **a parte autora**, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais”, o que poderia induzir à agravante a acreditar que, após o pronunciamento da agravada nos autos, lhe seria oportunizado manifestar sobre os honorários, o que, contudo, não ocorreu.

Como se sabe, o artigo 465, parágrafo 3º do CPC estabelece que “as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitraré o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95”.

E o artigo 95 do mesmo diploma legal determina que “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

No caso, era imprescindível a intimação da requerida para se manifestar sobre o valor dos honorários porquanto pleiteou a produção da prova e é a responsável exclusiva pelo seu pagamento, nos termos do artigo 95 do CPC e da decisão de fls. 166/167.

Contudo, embora reconhecido o cerceamento de defesa, passo a apreciar, desde logo, eventual excesso do valor da honorária fixada pelo magistrado, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, visando evitar maiores ônus e dissabores para as partes com a mera anulação do ato combatido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2088355-78.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na verdade, não se pode pretender atribuir salários minguados aos peritos judiciais, o que afastaria das lides forenses os profissionais mais qualificados, em notório prejuízo às partes e à solução dos litígios, afigurando-se necessário, entretanto, adotar a cautela de não impor excessiva onerosidade aos litigantes.

De fato, somente após a entrega do laudo o juiz terá condições de constatar a real complexidade da perícia, o trabalho de pesquisa e as dificuldades enfrentadas pelo *expert*, além do dispêndio de tempo necessário à confecção do trabalho técnico.

Vale dizer, a remuneração definitiva do *expert* há de ser fixada após a apresentação do laudo, quando então o magistrado poderá avaliar a quantia que melhor corresponde ao trabalho técnico apresentado. Antes disso, os honorários serão sempre provisórios.

Sendo assim, mostrou-se prematura, a meu ver, a fixação definitiva dos honorários do perito, antes da oferta de laudo pericial.

Mais razoável é arbitrar o valor provisório, a ser complementado oportunamente à luz dos elementos informativos que possam advir da perícia.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes da lavra deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERICIAIS -
HONORÁRIOS - PRETENSÃO À REDUÇÃO - Impossibilidade de
fixação definitiva dos honorários antes da elaboração do laudo - Grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2088355-78.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de dificuldade do trabalho que somente se verificará em face da sua apresentação - Ausência de efetivos critérios para a fixação dos honorários periciais como a não demonstração de dificuldade do trabalho efetuado, diligências efetuadas, gastos despendidos e o tempo consumido - Respeito ao princípio da razoabilidade - Necessidade de fixação 'a priori' de honorários provisórios - Recurso parcialmente provido” (AI 2267223-49.2023.8.26.0000, 22ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Roberto Mac Cracken; 23/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. HONORÁRIOS PERICIAIS ESTIMADOS. Os honorários definitivos do Perito judicial devem ser arbitrados levando-se em conta a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de deslocamento e o tempo despendido pelo especialista para a elaboração do laudo pericial. Quanto aos honorários provisórios correspondem às despesas iniciais para o exame pericial e elaboração do laudo pericial, o que implica num valor razoável, uma vez que os honorários periciais definitivos deverão ser arbitrados com a apresentação do laudo, levando em consideração as dificuldades e peculiaridades do exame pericial. Redução dos honorários periciais provisórios se mostra adequada. Decisão reformada. RECURSO DA EXECUTADA CONHECIDO E PROVIDO” (AI 2168415-09.2023.8.26.0000, 28ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar; 19/10/2023).

Destarte, de rigor a reforma da decisão agravada para arbitrar os honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que poderá ser revisto após a conclusão dos trabalhos mediante a concessão, à ambas as partes, da oportunidade de manifestação.

Por fim, a imposição de penalidade por litigância de má-fé, pleiteada em contraminuta, não se justifica, pois a conduta lesiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2088355-78.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que deve receber a punição prevista no artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil é aquela inspirada na intenção de prejudicar, situação aqui não entrevista, mesmo porque a prédicta recursal foi acolhida.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou provimento ao agravo, nos termos do acórdão.

VIANNA COTRIM
RELATOR